PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012794-33.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª PACIENTE: JONATAS SALLES DA CONCEIÇÃO e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA DO PACIENTE. PRAZOS PROCESSUAIS QUE NÃO SÃO PEREMPTÓRIOS. RAZOABILIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. AÇÃO PENAL NA QUAL FIGURAM 16 RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E EDITAIS VOLTADOS À CITAÇÃO DOS ACUSADOS. PACIENTE QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE CITADO. DEFENSORIA PÚBLICA NOMEADA PARA O PATROCÍNIO DA CAUSA. JUÍZO PRIMEVO OUE SE MOSTROU DILIGENTE NA CONDUÇÃO DO FEITO. EFETIVAÇÃO, TEMPESTIVA, DA REAVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DA PRISÃO DE TODOS OS ACUSADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO RECONHECIDO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NO PRESENTE CASO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, NA ESTEIRA DO OPINATIVO DA A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos PROCURADORIA DE JUSTIÇA. estes autos de habeas corpus nº 8012794-33.2022.8.05.0000 da comarca de Salvador, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente, JONATAS SALLES DA CONCEIÇÃO. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, na forma do relatório e voto integrantes deste iulaado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA ESTADO DA BAHIA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Junho de PROCLAMADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012794-33.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª PACIENTE: JONATAS SALLES DA CONCEIÇÃO e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA Advogado A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO ingressou com habeas corpus em favor de JONATAS SALLES DA CONCEIÇÃO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz (a) de Direito da Vara do Feitos Relativos aos Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, da comarca de Salvador/BA. Afirmou que, após representação da autoridade policial, o juízo da 2a Vara de Tóxicos e Entorpecentes decretou a prisão preventiva do Paciente em 05/03/2021, sendo que o recolhimento ao cárcere ocorreu no dia 28/05/2021. Relatou que "No dia 27 de Abril de 2021, o Ministério Público do Estado da Bahia denunciou o paciente como, supostamente, em curso nas condutas tipificadas no art. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006, e art. 2º, da Lei 12.850/2003; tendo sido a referida denúncia recebida pelo juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador no dia 07 de Maio de 2021 (fls. 3.335/3.337, da ação penal)." Alegou que o Paciente encontra-se denunciado nos autos da Ação Penal nº 0502651-95.2021.805.0001 e, mesmo preso preventivamente, ainda não foi citado. Aduziu que já se passou um ano, desde a deflagração da operação policial que culminou com a prisão do Paciente, e a instrução processual ainda não foi iniciada. Declarou existir constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa do Paciente. Disse não estar

presente o requisito da cautelaridade, imprescindível às prisões processuais, "uma vez que o paciente possui endereço em que possa ser localizado e, dada a natureza cautelar da interceptação telefônica, a prova já foi produzida, não havendo porque supor ocultação ou qualquer tipo de atitude que impeça a regular tramitação do processo.". Alegou ser cabível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e a consequente expedição do alvará de soltura, revogando a custódia cautelar, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A liminar foi indeferida (id. 26896264). As informações judiciais foram prestadas (id. 28012364). O Ministério Público, em opinativo da lavra da Procuradora de Justiça Sônia Maria da Silva Brito, pugnou pelo conhecimento e denegação da ordem de habeas corpus (id. 28329797). É o relatório. Salvador/BA, 23 de maio de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012794-33.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª PACIENTE: JONATAS SALLES DA CONCEIÇÃO e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA Advogado V0T0 Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de JONATAS SALLES DA CONCEICÃO, alegando, em síntese, haver excesso de prazo para formação da culpa, assim como não estar demonstrado o requisito da cautelaridade da prisão preventiva, além de ser cabível, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Segundo as informações prestadas pelo juízo a quo, observa-se que a prisão do Paciente foi decretada no bojo de representação confeccionada pelo Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado — DRACO, formulada contra 33 investigados, inclusive o paciente, suspeitos de promover a circulação clandestina de drogas no município de Madre de Deus. A operação, batizada de "TUPINAMBÁ", foi deflagrada no dia 05/03/2021 e iniciou o cumprimento dos mandados de prisão expedidos pela 2a Vara de Tóxicos da comarca de Salvador, nos autos do procedimento nº 0501234-10.2021.805.0001, cujo envio à vara de Combate à Organização Criminosa ocorreu no dia 29/04/2021, após o declínio da competência reconhecido pela referida vara de tóxicos. O MM. Juiz de Direito informou ainda que a denúncia foi oferecida em 23/04/2021 em desfavor do paciente e outros 15 coacusados, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 35 da Lei 11.343/2006 e art. 2° , parágrafos 2° e 4° da Lei 12.850/2013. Ao paciente, foi imputada a conduta de distribuir, armazenar, vender e transportar drogas e armas na área de influência da facção, além de participar dos "bondes" (incursões destinadas à eliminação de integrantes de facções rivais). A denúncia foi recebida em 07/05/2021, sendo que o paciente já se encontra devidamente citado, tendo informado a impossibilidade de constituir advogado, razão pela qual o juízo a quo já exarou despacho nomeando Defensor Público para patrociná-lo. Informou que a necessidade da manutenção das prisões preventivas, incluída a do paciente, foi reanalisada nos dias 13/09/2021, 07/12/2021 e 16/03/2021, mantendo-as inalteradas. Diante dessas informações, observa-se que o Paciente foi recolhido ao cárcere no dia 28/05/2021, sendo que a denúncia foi ofertada em 23/04/2021 e recebida em 07/05/2021, sendo que o paciente já foi devidamente citado e a Defensoria Pública foi intimada, para que apresente a sua defesa previa e represente-o nos demais atos processuais.

Vislumbra-se, assim, que embora o prazo para encerramento da instrução tenha ultrapassado um pouco aquele previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei 12.850/2013, as peculiaridades do caso concreto são suficientes para justificá-lo. É que se trata de investigação de organização criminosa com atuação complexa e que possui, ao menos, 33 integrantes, dos quais 16 figuram no polo passivo da ação penal em que o paciente também figura como réu. Ademais, constata-se a necessidade de citação de diversos acusados por meio de editais e cartas precatórias, o que justifica o retardo na marcha processual. Com efeito, é cedico que os prazos processuais não são peremptórios, de modo que a análise de eventual ilegalidade deve ser aferida sob a óptica da razoabilidade, não tendo sido constatada, no presente caso, demora injustificável apta a tornar nula a decisão combatida. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. ACÃO PENAL COMPLEXA. MULTIPLICIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e iniustificado na prestação jurisdicional. (...) 4. Ademais, conforme informações prestadas, a audiência de instrução foi designada para data próxima. (...) (STJ - RHC: 131099 GO 2020/0181550-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2020). De igual maneira, a Procuradoria de Justiça assim se manifestou: Noutro vértice, a análise cronológica do caso evidencia que não houve o início da instrução processual. Todavia, há que se ponderar a elevada quantidade de réus na ação, a gravidade e complexidade das condutas perpetradas, o contexto pandêmico e a necessidade de citação de diversos acusados por meio de edital e carta precatória. Aliás, é sabido que o excesso de prazo não deflui de simples contagem aritmética além dos limites máximos dos prazos processuais legalmente estabelecidos. Afigura-se necessária a sua ponderação com outras informações imprescindíveis ao deslinde do feito, tais como o estágio processual da ação originária respectiva; o último ato processual praticado; eventual contribuição da defesa para demora alegada, ou se o Estado-Juiz é o único responsável pela desídia em questão. Verifica-se na certidão de ID. 26873752, Pje 2º Grau, que o Juízo a quo expediu diversas cartas precatórias destinadas à citação dos Réus. Em alguns casos, houve a necessidade de citação por edital. Tais circunstâncias, atrelada a pluralidade de Acusados, demanda maior razoabilidade no que tange ao lapso temporal destinado à prática de atos processuais, o que não evidencia, por si só, a ocorrência de constrangimento ilegal, sobretudo quando ausente a desídia estatal necessária para tal reconhecimento. (id. 28329797) Acrescente-se que a autoridade apontada como coatora vem atuando de modo diligente, com a finalidade de impulsionar um feito complexo e com elevado números de réus (16), tendo procedido ainda, tempestivamente, à revisão da necessidade da prisão do paciente e demais coacusados. Sendo assim, não há que se falar no relaxamento da prisão do paciente por constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo, mormente quando o feito seguiu os seus regulares termos sem atrasos ocasionados pela Autoridade Coatora, bem como quando

presentes os requisitos, fundamentos e condição de admissibilidade de sua segregação cautelar. Passando à análise da alegação de ausência de cautelaridade no decreto prisional, colaciona-se abaixo o decisio combatido: A presente representação traduz a ultimação de atividade policial que se valeu de diversas técnicas ordinárias de investigação, como vigilância, campana, infiltração policial nos locais de atuação dos investigados, utilização de informações de colaboradores locais, disquedenúncia e, por fim, interceptação de comunicações telefônicas, processo tombado sob o nº 0307333-14.2020.8.05.0001. Assim, após o sexto deferimento de monitoramento telefônico, associado a demais elementos probatórios reunidos, as autoridades policiais conseguiram identificar e qualificar os principais suspeitos, bem como possíveis lugares onde as drogas, armas e outros materiais utilizados para a perpetração de crimes Os Delegados de Polícia apresentaram transcrições estariam armazenados. de diálogos coletados que corroboram a existência de materialidade delitiva e forneceram indícios de autoria e/ou participação no cometimento de delitos tipificados na Lei nº 11.343/2006. A narcotraficância é crime tipificado pelo nosso ordenamento jurídico merecendo investigação e reprimenda estatal. As evidências contidas nestes autos e no processo nº 0307333-14.2020.8.05.0001 são suficientes para atestar a materialidade delitiva e apresentar indícios relevantes da autoria delitiva, restando configurado o fummus comissis delicti, vez que estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP. (...) Outrossim. as Autoridade Policiais. ainda constaram, ao longo das investigações, a participação de outros sujeitos, cujas funções foram minimamente delineadas, traduzindo até mesmo, com detalhes, o modus operandi das empreitadas criminosas e a vivência delitiva, a partir das quais é possível depreender perigo à ordempública acaso se tolere a continuidade das ações criminosas se não lhes forem restringidas as liberdades de locomoção. (...) 15. JONATAS SALLES DA CONCEIÇÃO, vulgo "JOHN PEQUENO — "tem por função distribuir, armazenar, vender e transportar drogas e armas nas áreas de domínio de "VADO GORDO" na cidade de Madre de Deus. "JONH" participa diretamente dos "bondes", grupo armados de indivíduos que realizam ataques a territórios dominados pelo grupo criminoso rival com objetivo de eliminar concorrentes e ampliar pontos de venda de drogas". (...) Destarte, o segregamento provisório se mostra necessário no presente momento para garantir o melhor resultado na apuração dos fatos em investigação policial, vez que já se encontram presentes relevantes indícios da autoria delitiva e da associação criminosa entre os representados. Assim, além de garantir a ordem pública diante da periculosidade dos investigados, a prisão preventiva se impõe como medida garantidora da aplicação da lei penal e da investigação policial, vez que, frise-se, presentes fortes evidências da prática delitiva e, se soltos, os representados terão a capacidade de interferir na apuração dos fatos e comunicando-se e, até, intimidando, Ora, o tráfico de drogas é uma das mais graves chagas da testemunhas. sociedade atual, sendo causador de diversos estigmas como a desestabilização da estrutura familiar, o recrudescimento do número de dependentes químicos e fomento à prática de outros crimes, a exemplo de roubos, furtos e porte ou tráfico ilegal de armas de fogo. (id. 26873727) De fato, verifica-se que a decisão primeva está devidamente motivada, sendo certo que a liberdade do acusado, supostamente associado à organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, apontado como responsável pela distribuição, armazenamento, venda e transporte de drogas e armas na área de influência da facção, além de participar dos "bondes"

(incursões com a finalidade de eliminar integrantes de grupos rivais), poderá comprometer a garantia da ordem pública, instrução processual e a aplicação da lei penal. Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. O STJ, em caso análogo, assim decidiu: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade - por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) Dessa forma, conclui—se não haver qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus É como voto. Salvador/BA, 23 de maio de 2022. e DENEGO ordem. Nágila Maria Sales Brito Relatora